



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 03744/20

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Recurso de Reconsideração

Responsável: Antonio Gomes da Costa Netto (Prefeito)

Interessados: Renan Dantas Medeiros (Assessor Técnico) - Recorrente

Gilberto Gomes de Sousa (Assessor Técnico)

Maria Virginia Gomes Koerner Pereira (Assessora Técnica)

Fernando Gomes Araújo Filho (Assessor Técnico)

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Prefeitura Municipal de São José de Espinharas. Sistema de Obras do TCE/PB. Prazo para adoção de medidas. Não cumprimento da decisão. Multas. Verificação remanescente na PCA de 2020. Encaminhamento à Corregedoria. Recurso de Reconsideração por um dos interessados. Alegações recursais acatadas pela Auditoria. Conhecimento e provimento do recurso. Supressão da multa quanto ao recorrente.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00823/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor RENAN DANTAS MEDEIROS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02000/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00034/20, lavrada em Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

Alegou (fls. 76/80) não ter vínculo formal com a edilidade pública de São José de Espinharas desde 09/11/18 e, portanto, não era responsável, a partir da data de exoneração, pela alimentação dos dados referentes ao Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), confirmando que de fato e de direito, o recorrente não teria mais acesso para promover a sua alimentação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 03744/20*

Por meio da decisão recorrida, restou decidido o seguinte (fls. 66/72):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03744/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00034/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Decisão Singular DS2 – TC 00034/20;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), ao Senhor FERNANDO GOMES ARAÚJO FILHO (CPF 051.224.804-43), ao Senhor GILBERTO GOMES DE SOUSA (CPF 713.639.804-59), à Senhora MARIA VIRGINIA GOMES KOERNER PEREIRA (CPF 059.027.754-50) e ao Senhor **RENAN DANTAS MEDEIROS** (CPF 090.564.954-02), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e

IV) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto às multas aplicadas.

A Auditoria examinou o recurso (fls. 103/105) e concordou com as alegações do recorrente, concluindo pelo seu provimento.

Na mesma linha opinou o Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, “*para a reforma do Acórdão no que diz respeito à aplicação de multa pessoal ao recorrente*”.

O processo foi agendado, dispensando-se as intimações de estilo.



Processo TC 03744/20

VOTO DO RELATOR

EM PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 98, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor RENAN DANTAS MEDEIROS, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor RENAN DANTAS MEDEIROS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02000/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00034/20, lavrada em Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.



Processo TC 03744/20

O recorrente foi multado por não ter cumprido a decisão primitiva. Em suas razões, alegou (fls. 76/80) não ter vínculo formal com a edilidade pública de São José de Espinharas desde 09/11/18 e, portanto, não era responsável, a partir da data de exoneração, pela alimentação dos dados referentes ao Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), confirmando que de fato e de direito, o recorrente não teria mais acesso para promover a sua alimentação.

A Auditoria acolheu a argumentação (fls. 103/104):

2. Da Instrução

Sucintamente, a Defesa aduz que o senhor Renan já não era servidor municipal quando intimado para alimentar o sistema GeoPB, além de haver se instaurado divergência política entre o pai do Defendido e o atual prefeito.

Tecnicamente, observando os documentos acostados, em especial, às fls. 83/84, as quais constam a exoneração do antigo servidor em 08/11/2018, além de confirmado o fato através do sistema Sagres, pela inexistência de pagamentos em exercícios posteriores a 2018, tendo sido a Decisão Singular datada de 28/02/2020, constata-se não ter o ex-servidor a descumprido, pois não há como responsabilizar quem não tinha obrigação de fazer.

Em tempo, o servidor já se encontra desabilitado como assessor técnico do GeoPB da Prefeitura de São José de Espinharas desde 09/11/2018 (imagem abaixo), corroborando com o exame ora realizado.

https://acesso.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf#

TCE-PB
Tramita
21.2.2

Administrativo Ato Processual Auditoria GI Consultas Relatórios

Habilitação de Representante

Id	13368
Representante	Renan Dantas Medeiros (Login: rmedeiros3 - ID: 94734)
Interesse	Assessor Técnico
Gestão	Prefeitura Municipal de São José de Espinharas (ID: 3272)
Data Início	01/01/2017
Data Fim	09/11/2018
Conferido	Não
Cancelado	Cancelado
Procuração	
Desconstituição	
Motivo Desconstituição	Exoneração

Permissões

Permissão
Obras

Cadastrado por Leila Brasil Ferreira de Barros (Ibrasil)
Data Cadastro 26/01/2017
Observação



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 03744/20*

Nessa mesma linha foi o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 110/111), cujos termos seguem como razões de decidir:

O insurgente, com a finalidade de alterar os termos do mencionado *Decisum*, atacou a sanção pecuniária que lhe foi aplicada, sob a alegação de que quando a matéria foi apreciada, ele já não era mais servidor daquela municipalidade e não tendo poderes para cumpri-la.

Na oportunidade, o recorrente colaciona documentos de modo que provam que este deixou o cargo em 2018. Contudo, o Acórdão hostilizado não discute a irregularidade, mas infringe-lhe multa pelo não cumprimento da decisão, **em período posterior ao que ficou investido no cargo de Assessor Técnico.**

A d. Auditoria, na sua exposição, se posicionou **pelo conhecimento do recurso**, e no mérito, **pelo provimento**, de modo que o senhor Renan Dantas Medeiros seja desonerado da pecúnia disciplinar.

Deste modo, conclui-se que, no mérito, as razões recursais são suficientes para modificar a decisão guerreada, de modo que a multa pessoal aplicada ao senhor Renan Dantas Medeiros seja excluída, já que este não tinha o *munus* público no instante em que foi verificado o cumprimento da decisão.

4. CONCLUSÃO

Neste diapasão, acompanha-se o entendimento da d. Auditoria, para a reforma do Acórdão no que diz respeito à aplicação de multa pessoal ao recorrente.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para desconstituir a multa pelo Acórdão AC2 – TC 02000/20 ao recorrente, Senhor RENAN DANTAS MEDEIROS (CPF 090.564.954-02); e **II) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para a baixa da sanção referida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 03744/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03744/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor RENAN DANTAS MEDEIROS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02000/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00034/20, lavrada em Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para desconstituir a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 02000/20 ao recorrente, Senhor RENAN DANTAS MEDEIROS (CPF 090.564.954-02); e

II) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para a baixa da sanção referida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de junho de 2021.

Assinado 15 de Junho de 2021 às 15:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2021 às 12:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO